

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS-SP

Pregão Eletrônico nº 06/2025.

Processo Administrativo nº 8778/2024.

A **MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, sob CNPJ n. 02.233.923/0001-19, doravante denominada Recorrente, devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO COM REQUERIMENTO DE EFEITO ANULATIVO

em face do ato de inabilitação proferido no âmbito do certame em epígrafe, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n. 14.133/2021 prevê o recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;





No caso em tela, a decisão ocorreu em **16/04/2026** em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **22/04/2026**.

2. DOS FATOS

A Recorrente, inicialmente classificada em primeiro lugar no certame, apresentou tempestivamente toda a documentação exigida para fins de habilitação, visando comprovar sua capacidade técnica e operacional.

Durante a fase de esclarecimentos, formulou questionamento acerca da possibilidade de apresentação de atestados que demonstrassem maior complexidade técnica em substituição ao requisito específico previsto no edital. Em resposta, a Administração manifestou-se de forma favorável, sem estabelecer quaisquer condicionantes adicionais ou restrições quanto à aceitação de tais documentos.

Com base nessa orientação oficial, a Recorrente apresentou atestado referente ao contrato nº 41/2023 da Prefeitura de Praia Grande, o qual comprova a execução de serviço tecnicamente compatível em dois lotes, e até superior em complexidade ao objeto licitado.

Entretanto, de forma contraditória, após o envio da documentação de habilitação, a Administração decidiu inabilitar a Recorrente sob o fundamento de que teria “desatendido às exigências habilitatórias, item 9.21, ‘a’ do edital”, em razão da suposta ausência de atestado específico de VRF, desconsiderando a interpretação previamente adotada.

Ressalte-se, ainda, que consta dos autos o contrato nº 055/2025 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, documento que igualmente demonstra a execução de serviços correlatos ao objeto licitado, o qual não foi objeto de análise substancial pela Administração.

A cronologia dos fatos evidencia que a decisão administrativa não apenas ignorou elementos relevantes constantes dos autos, como também se afastou da orientação interpretativa anteriormente firmada pela própria Administração. Tal conduta resultou em julgamento pautado por critério diverso daquele inicialmente estabelecido, comprometendo a coerência do procedimento, a segurança jurídica e a previsibilidade das regras do certame.





Diante desse cenário, resta caracterizada a inconsistência na condução do processo licitatório, razão pela qual se requer a anulação dos atos praticados que levaram a inabilitação da Recorrente, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

3. DO MÉRITO

3.1 – DA VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL, À LEGALIDADE E À SEGURANÇA JURÍDICA

No âmbito do pedido de esclarecimento, a Recorrente apresentou o seguinte questionamento:

2. Nos termos do Art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é admissível a apresentação de atestado que comprove capacidade operacional na execução de serviços similares cuja complexidade tecnológica e operacional seja superior à exigida no item 9.21, alínea “a”, do edital?

Por conseguinte, a Administração respondeu da seguinte forma:

2. Sim, nos termos do Art. 67, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, é plenamente admissível a apresentação de atestado que comprove capacidade operacional na execução de serviços similares cuja complexidade tecnológica e operacional seja superior à exigida.

Portanto, um atestado que demonstre a execução de serviços de maior complexidade do que a mínima exigida no item 9.21, alínea “a”, do edital será considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica operacional, desde que pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Em observância a essa manifestação oficial, a Recorrente apresentou atestado referente ao contrato nº 41/2023 da Prefeitura de Praia Grande, comprovando a execução de serviço de maior complexidade técnica, o que se mostra suficiente para o atendimento do requisito de qualificação técnica, em conformidade com o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.





Não obstante, a decisão de inabilitação da Recorrente, ao afastar a diretriz anteriormente fixada e exigir correspondência estrita entre o atestado de capacidade técnica e equipamento do tipo VRF, introduziu critério restritivo não previsto no edital, além de incompatível com a orientação firmada em sede de esclarecimento.

Importa destacar que a resposta ao pedido de esclarecimento integra o conteúdo normativo do edital, irradiando efeitos vinculantes sobre os atos subsequentes do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais firmou entendimento de que, ao prestar esclarecimentos acerca das cláusulas editalícias, a Administração adota interpretação que passa a vincular sua atuação, vedada sua posterior alteração, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LIMINAR - LICITAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO EDITAL - VINCULAÇÃO. 1. Quando a administração pública, ao responder os questionamentos feitos no curso da licitação sobre as cláusulas do edital, escolhe uma interpretação possível, esse entendimento torna-se vinculante. **2 . O entendimento adotado nos esclarecimentos torna-se um parâmetro que não pode ser modificado, posteriormente, sob o risco de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.**

(TJ-MG - AI: XXXXX20228130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 13/04/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2023)

(Grifo Nosso)

Dessa forma, evidencia-se que a Administração, ao desconsiderar a interpretação previamente adotada, incorreu em quebra da coerência administrativa e violou a segurança jurídica, frustrando a legítima confiança depositada pelos licitantes na condução do certame.

Com efeito, a Administração não pode induzir o licitante a determinada conduta por meio de orientação oficial e, posteriormente, penalizá-lo por ter agido em conformidade com essa mesma diretriz, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da isonomia.





Tal conduta compromete a estabilidade das regras editalícias e afronta diretamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente ainda reforçou ao pregoeiro (a) os esclarecimentos prestados, conforme se verifica em mensagem registrada no sistema, informando que os documentos foram devidamente enviados e que os atestados apresentados se referem a equipamentos superiores aos solicitados no Edital:

06/04/2026 11:39:39 PARTICIPANTE 002

Documentos enviados Sta. Pregoeira. Conforme esclarecido através d e esclarecimentos anteriores a sessão, nossos atestados são de equipamentos superiores ao solicitados em Edital. Qualquer dúvida estam os à disposição.

Verifica-se, ainda, que a decisão de inabilitação revela possível dissociação entre a análise técnica do objeto e a condução formal do julgamento, na medida em que os documentos apresentados evidenciam capacidade técnica compatível e até superior, mas foram desconsiderados sem a devida avaliação substancial de seu conteúdo.

Tal circunstância evidencia a inadequação do julgamento realizado, indicando que a análise da qualificação técnica não observou, de forma integrada, os elementos técnicos constantes dos autos, o que compromete a consistência da decisão administrativa e demonstra a necessidade de sua revisão.

Á vista da irregularidade demonstrada, roga-se pela anulação dos atos que motivaram a inabilitação da Recorrente, como medida necessária à recomposição da legalidade e à preservação da confiança e previsibilidade que devem reger os procedimentos licitatórios.

3.1.1 – Da superioridade tecnologia e operacional do sistema Chiller em relação ao VRF

A exigência de comprovação de capacidade técnica por meio de atestado específico de sistema do tipo VRF não pode ser interpretada de forma restritiva, sobretudo quando a Recorrente apresentou documentação que comprova a execução de sistema de maior complexidade tecnológica e operacional, como é o caso do sistema do tipo Chiller.





Conforme demonstrado, a Recorrente apresentou atestado referente ao contrato nº 41/2023 da Prefeitura de Praia Grande, o qual comprova a execução de serviços envolvendo sistema do tipo Chiller em ambiente Hospitalar, evidenciando experiência em solução tecnicamente mais sofisticada e abrangente.

A motivação adotada na decisão de inabilitação parte de premissa técnica restritiva, ao associar a complexidade tecnológica exclusivamente à existência de controle eletrônico de fluxo de fluido refrigerante, característica típica dos sistemas VRF.

Todavia, tal entendimento não se sustenta à luz da literatura técnica consolidada, especialmente das diretrizes da **ASHRAE (American Society of Heating, Refrigerating and Air-Conditioning Engineers)**, que tratam os sistemas de água gelada (chiller) como plantas centrais compostas por múltiplos subsistemas interdependentes, nos quais a complexidade decorre da integração entre diferentes componentes e não apenas de um único mecanismo de controle.

Nesse sentido, o sistema chiller é concebido como um arranjo que integra compressor, acionamento, condensador e dispositivos de controle e segurança, evidenciando uma arquitetura sistêmica mais abrangente. Observemos:

“These large compressors are driven by electric motors, gas and diesel engines, and gas and steam turbines. The compressors may be purchased as part of a refrigeration chiller that includes the compressor, drive, chiller, condenser, and necessary safety and operating controls. Reciprocating and helical rotary compressor units are frequently field assembled, and include air-cooled or evaporative condensers arranged for remote installation. Centrifugal compressors are usually included in packaged chillers.”

(ASHRAE Handbook – HVAC Systems and Equipment, 2000)

(Grifo Nosso)

Traduzindo:

Esses grandes compressores são acionados por motores elétricos, motores a gás e a diesel, bem como por turbinas a gás e a vapor. Os compressores podem ser adquiridos como parte de um chiller de refrigeração, que inclui o compressor, o sistema de acionamento, o chiller, o condensador e os controles necessários de segurança e operação. Unidades de compressores alternativos e de parafuso helicoidal são frequentemente montadas em campo e incluem condensadores resfriados a ar ou evaporativos, configurados para





instalação remota. Compressores centrífugos geralmente são fornecidos em chillers do tipo pacote.

Além disso, a operação de sistemas chiller envolve a interação entre circuitos distintos, como o circuito de água gelada e o circuito de água de condensação, frequentemente associados a torres de resfriamento, trocadores de calor, válvulas, bombas e sistemas de controle distribuído. Essa configuração exige coordenação contínua entre variáveis hidráulicas, térmicas e operacionais, o que reforça o caráter multidisciplinar e integrado da solução.

A própria ASHRAE descreve a necessidade de interconexão entre circuitos e a utilização de diversos elementos auxiliares para viabilizar o funcionamento do sistema, evidenciando um nível de complexidade superior ao de sistemas unitários. Vejamos:

“Direct Free Cooling. This type of cooling involves interconnecting the condenser water and chilled water circuits so the cooling tower water serves the load directly (...)”

(ASHRAE Handbook – HVAC Systems and Equipment, 2000)

(Grifo Nosso)

Traduzindo:

“Direct Free Cooling. Esse tipo de resfriamento envolve a interligação dos circuitos de água do condensador e de água gelada, de modo que a água da torre de resfriamento atenda diretamente à carga (...)”

Complementa ainda, que:

“(...) outline three methods of free cooling but do not show all of the piping, valving, and controls that may be necessary for the functioning of a specific system.”

(ASHRAE Handbook – HVAC Systems and Equipment, 2000)

(Grifo Nosso)

Traduzindo:

“(...) descreve três métodos de free cooling, mas não apresenta toda a tubulação, válvulas e controles que podem ser necessários para o funcionamento de um sistema específico.”





Ou seja, em sentido oposto, os sistemas de expansão direta (*Direct Expansion – DX*), categoria na qual se enquadram os sistemas VRF, são tratados pela literatura técnica como sistemas unitários ou descentralizados, cuja principal característica é a proximidade entre a unidade de tratamento e a carga térmica, com reduzida necessidade de infraestrutura auxiliar e menor integração entre subsistemas.

A ASHRAE descreve tais sistemas como compostos essencialmente por unidades internas e externas interligadas por circuito frigorígeno direto, sem a necessidade de redes hidráulicas, sistemas de bombeamento ou estruturas complexas de rejeição térmica. Tal configuração evidencia que se trata de solução com menor grau de integração sistêmica, na qual a operação se concentra em um único circuito funcional, ao passo que os sistemas de água gelada exigem a coordenação simultânea de múltiplos sistemas interdependentes, caracterizando maior complexidade tecnológica e operacional.

“A split system consists of an indoor unit (...) and a condensing unit with the compressors and condenser coils.”

(ASHRAE Handbook – HVAC Systems and Equipment, 2000)

Traduzindo:

“Um sistema split consiste em uma unidade interna (...) e uma unidade condensadora com os compressores e as serpentinas do condensador.”

Acrescenta:

“Unitary split-system units allow air-handling equipment to be placed close to the air-conditioning load, which allows ample air distribution to the air-conditioned space with a minimum amount of ductwork and fan power”
(ASHRAE Handbook – HVAC Systems and Equipment, 2000)

(Grifo Nosso)

Traduzindo:

“Unidades split do tipo unitário permitem que o equipamento de tratamento de ar seja instalado próximo à carga de ar-condicionado, o que possibilita uma distribuição de ar adequada ao ambiente climatizado com uma quantidade mínima de dutos e potência de ventilação.”





Em resumo, o sistema chiller distingue-se por envolver uma infraestrutura mais ampla e integrada, contemplando não apenas a geração de frio, mas também a operação coordenada de circuitos hidráulicos, bombas, torres de resfriamento (quando aplicável), unidades de tratamento de ar e sistemas de automação. Trata-se, portanto, de solução que demanda maior nível de engenharia, dimensionamento e controle operacional, evidenciando grau de complexidade superior ao sistema VRF, que se baseia essencialmente na expansão direta de fluido refrigerante.

Nesse contexto, a documentação apresentada demonstra, de forma inequívoca, a aptidão técnica da Recorrente para execução do objeto licitado, uma vez que comprova experiência em solução mais complexa do ponto de vista técnico e operacional.

Ademais, cumpre esclarecer que o contrato executado foi estruturado em **dois lotes distintos e complementares**, os quais evidenciam não apenas a execução de serviços contínuos, mas também a atuação em intervenção estrutural de sistema central de climatização, a saber:

- a) **Lote 01:** Manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar-condicionado;
- b) **Lote 02:** Reforma e modernização do sistema de ar-condicionado central na Unidade HMDI.

Tal divisão contratual demonstra que a Recorrente não se limitou à execução de rotinas operacionais, mas atuou simultaneamente em duas frentes técnicas distintas, envolvendo tanto a manutenção de parque instalado quanto a reestruturação de sistema central, o que, por si só, evidencia elevado grau de capacidade técnica e operacional.

Conforme se verifica no atestado, especialmente na tabela de serviços executados (itens 3 e 5), observa-se que foram realizados serviços de natureza diversa e complementar, abrangendo desde intervenções técnicas em equipamentos até atuação em sistemas centrais de climatização, o que caracteriza execução de escopo mais amplo e complexo do que aquele exigido no edital.

Acerca da capacidade térmica envolvida, o sistema operado no contrato apresentado supera o parâmetro exigido no edital (VRF de 222 HP). Para tanto, utiliza-se a equivalência técnica usual adotada no setor de climatização, segundo a qual 1 TR (Tonelada de Refrigeração) corresponde a 12.000 BTU/h, enquanto 1 HP em sistemas VRF equivale, em média, a 9.000 BTU/h, resultando em uma relação aproximada de 1 HP = 0,75 TR.





A partir dessa equivalência, verifica-se que a exigência editalícia de 222 HP corresponde a aproximadamente 166,5 TR. Por sua vez, o atestado apresentado comprova a execução de serviços em dois conjuntos distintos (itens 3 e 5), cada qual com capacidade de 90 TR, totalizando 180 TR, o que evidencia que a Recorrente atuou em sistema com capacidade superior à exigida e sem considerar os FANCOIL e FANCOLETES de 5 TRs a 15 TRs.

Para melhor visualização comparativa, apresenta-se a tabela a seguir, a qual consolida as conversões e demonstra, de forma objetiva, que a capacidade comprovada supera o como quantitativo exigido no edital:

Descrição	Base de cálculo	Capacidade (TR)	Observação
Exigência do edital (VRF)	222 HP × 0,75	166,5 TR	Equivalência HP → TR
Item 3 do atestado (Chiller)	Valor direto	90 TR	Sistema central
Item 5 do atestado (Chiller)	Valor direto	90 TR	Sistema central
Total comprovado (Atestado)	90 + 90	180 TR	Soma dos itens 3 e 5
Diferença apurada	180 - 166,5	+13,5 TR	Capacidade superior
Percentual superior	$(13,5 \div 166,5) \times 100$	+8,11%	Acima do exigido

Importa ressaltar que os quantitativos considerados decorrem de serviços distintos e autônomos, conforme evidenciado no próprio atestado, especialmente nos itens 3 e 5, os quais não representam repetição de um mesmo equipamento, mas sim atuações técnicas independentes dentro de escopos diversos. Enquanto um item se refere a intervenções operacionais e manutenção em sistemas de climatização, o outro contempla atuação em sistema central com características próprias, inserido em contexto distinto de execução contratual.

Dito isto, a soma das capacidades não constitui qualquer forma de duplicidade, mas reflete a consolidação de cargas térmicas efetivamente operadas em diferentes frentes técnicas, em linha com o próprio critério de dimensionamento adotado para definição do quantitativo exigido no instrumento convocatório, evidenciando a amplitude do escopo executado pela Recorrente e sua plena capacidade de atendimento ao objeto licitado.





A partir dos parâmetros apresentados, verifica-se que a capacidade comprovada pela Recorrente totaliza 180 TR, ao passo que a exigência editalícia corresponde a aproximadamente 166,5 TR, evidenciando, portanto, margem superior de capacidade técnica.

Tal diferença representa um acréscimo aproximado de 8,11% em relação ao quantitativo exigido, o que reforça, de forma objetiva, que o escopo executado não apenas atende, mas supera o parâmetro estabelecido no edital.

Em face disso, além da superioridade tecnológica e operacional já demonstrada entre o sistema chiller e o sistema VRF, resta igualmente comprovado, sob o aspecto quantitativo, que a capacidade técnica apresentada é inequivocamente superior à exigida, afastando qualquer alegação de insuficiência e confirmando a plena aptidão da Recorrente para execução do objeto licitado.

A exigência de correspondência estrita com determinada tecnologia, desconsiderando soluções mais sofisticadas, implica restrição indevida à competitividade do certame e desvirtua a finalidade da qualificação técnica, que é aferir a real capacidade do licitante.

Com efeito, mostra-se incompatível com a lógica da contratação pública afastar a habilitação de empresa que comprovadamente executou sistema mais complexo, sob o argumento de ausência de identidade tecnológica, pois a execução de solução mais avançada pressupõe capacidade para implementação de sistemas de menor complexidade.

À luz do exposto, a inabilitação da Recorrente, baseada na ausência de atestado específico de sistema VRF, revela-se desarrazoada e desprovida de fundamentação técnica adequada, sobretudo diante da comprovação de capacidade técnica compatível e superior ao exigido no edital. Assim, requer a **reforma da decisão** que declarou inabilitação da Recorrente, com a consequente **declaração de sua habilitação no certame**, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA

Ato contínuo, a Recorrente apresentou documento relevante consistente no contrato nº 055/2025 da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, o qual evidencia a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. Observe:



CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ABAIXO RELACIONADAS, REALIZAÇÃO DE PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC); COM USO DE PLATAFORMA WEB DE GESTÃO DE CHAMADOS E ORDENS DE SERVIÇO DIGITAIS, USO DE SISTEMA DE EMISSÃO DE ETIQUETAS COM QR CODE E HISTÓRICO DE ATENDIMENTOS; DURANTE O ADITAMENTO DO CONTRATO CELEBRADO EM 15/01/2026 COM VIGÊNCIA DE 24 MESES: ELABORAÇÃO DE PMOC 18 UNIDADES; MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS DO TIPO 02 CHILLER DE 100 TRS CADA, 8 UNIDADES DE VRV COM CAPACIDADES DE 18 A 30 TRS, 10 EXAUSTORES, 07 IONIZADORES E 1 COIFA - EM A Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU) SÃO PAULO-SP.

Referido instrumento constitui elemento apto a demonstrar a existência de relação contratual vigente envolvendo atividades técnicas pertinentes, o que impunha à Administração a adoção de providências voltadas à adequada verificação de seu conteúdo.

Nesse contexto, a diligência não se prestaria à inovação documental, mas sim à confirmação da efetiva execução dos serviços contratados ou, alternativamente, à solicitação do atestado correspondente ao contrato apresentado, medida compatível com a finalidade instrutória do procedimento.

À luz desse entendimento, a Lei n. 14.133/2021 preconiza:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em **sede de diligência**, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

A Administração, ao deixar de adotar qualquer dessas providências, limitou-se a análise formal e incompleta, desconsiderando elemento relevante capaz de influenciar o resultado da habilitação.

A prerrogativa prevista no dispositivo legal, embora formalmente apresentada como facultativa, assume caráter de poder-dever quando a falta de diligência puder comprometer a veracidade ou a integridade das informações apresentadas. Em outras palavras, diante de dúvida objetiva e passível de saneamento, não é dado ao agente público permanecer inerte, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Nessa perspectiva, a diligência materializa o dever de apuração da verdade material, como expressão dos princípios da boa administração e da eficiência. Não constitui meio para produção de novas provas, mas





sim instrumento de saneamento formal, destinado a prevenir decisões apressadas que possam comprometer o interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina assentou que o pregoeiro (a) incorreu em interpretação restritiva de requisito técnico, deixando de observar o dever de diligência previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

PROCESSO N.: REP 25/00182929 UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Celso Ramos INTERESSADOS: Alecsandro Pelozatto Prefeitura Municipal de Celso Ramos ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 117/2025 – Contratação de serviços técnicos especializados para manutenção e para instalação do sistema de iluminação pública no Município de Celso Ramos RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 – DLC/COSE/DIV3 DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 953/2025

(...) Por fim, a DLC atribuiu pontuação final de 61 pontos (61%), superando o mínimo exigido de 60% (sessenta por cento) pela Resolução n. TC-283/2025. Com isso, acolho a conclusão da Área Instrutiva, no sentido de que a Representação apresenta relevância, materialidade e risco suficientes para análise de mérito por esta Corte. I. **Inabilitação indevida da licitante vencedora por interpretação restritiva de requisito técnico e por omissão do dever de diligência.** (...)

A controvérsia posta nos autos versa sobre a **decisão do Pregoeiro do Município de Celso Ramos, que, ao acatar recurso da segunda colocada, inabilitou a licitante originalmente vencedora, em razão de interpretação restritiva de requisito de qualificação técnica, sem promover diligência instrutória para sanar dúvida documental.** Tal conduta, à luz do art. 64 da Lei (federal) n. 14.133/2021, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. A Lei (federal) n. 14.133/2021, em seus arts. 11 e 12, estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e o tratamento isonômico entre os licitantes, vedando a desclassificação por exigências meramente formais que não comprometam a avaliação da qualificação técnica ou o conteúdo da proposta. Esses preceitos são reforçados pelo art. 64, que autoriza a realização de diligências para complementação ou para esclarecimento de documentos, desde que relativos a fatos preexistentes à data de habilitação, instituto que traduz o dever de a Administração buscar a verdade material e evitar o formalismo excessivo. Consoante o Enunciado n. 10 do





Conselho da Justiça Federal (CJF), a diligência destina-se, justamente, à retificação ou à complementação de documentos já apresentados, não para inovar na prova, mas para sanar dúvidas formais que não afetam a substância da habilitação. Trata-se, pois, de instrumento de racionalidade administrativa, que confere concretude aos princípios do formalismo moderado e da economicidade. À semelhança do que ponderou a DLC, a jurisprudência do TCU é firme nesse sentido. O Acórdão n. 1.211/2021 – Plenário consolidou o entendimento de que a desclassificação de licitante sem a prévia oportunidade de saneamento documental configura desvio do interesse público, pois privilegia o rito em detrimento do resultado, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa.

(Grifo Nosso)

Dito isto, todos os agentes públicos na condução de um processo de licitação, fica dependente ao que a lei determina, ou a executar somente os atos administrativos legalmente previstos no texto legal.

[...] os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela (NIEBUHR, 2012, p. 44).

(Grifo Nosso)

Trazendo referido princípio para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que o agente público cabe cumprir todas as determinações descritas em lei para a escolha da contratação de bens ou serviços.

[...] isto é, as licitações públicas devem ser processadas em estrita obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido (NIEBUHR, 2012, p. 44).



Do princípio da legalidade não pode afastar-se o agente administrativo “sob pena de incorrer em ilegalidade e anulação de seus atos” (NASCIMENTO, 2012, p. 29).

(Grifo Nosso)

A ausência de diligência, nesses termos, caracteriza falha na instrução processual, porquanto impede a adequada formação do convencimento administrativo com base na realidade dos fatos.

A decisão de inabilitação, proferida sem a verificação da efetiva execução contratual ou sem oportunizar a apresentação do respectivo atestado, revela-se insuficientemente fundamentada e em desacordo com a legalidade na condução do certame.

Diante dessa deficiência estrutural, solicita-se a anulação dos atos que ensejaram a inabilitação da Recorrente, como medida necessária à recomposição da legalidade, ao aperfeiçoamento da instrução processual e à garantia de decisão devidamente motivada.

3.2.1 - Do formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa

O princípio do formalismo moderado, já consolidado pelo Tribunal de Contas da União ([Acórdão nº 1.211/2021 Plenário](#)), encontra respaldo direto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual impõe a observância dos princípios da eficiência e da economicidade em todas as etapas do processo licitatório.

Nesse contexto, não se admite a inabilitação automática em razão de vício sanável, nem a rejeição injustificada de documentos passíveis de esclarecimento sem prejuízo à isonomia entre os licitantes. A atuação do pregoeiro (a) deve pautar-se por uma interpretação finalística do edital e da legislação, orientada à obtenção da proposta mais vantajosa, e não à exclusão de participantes com base em formalismos excessivos.

No caso em análise, a decisão de inabilitar a Recorrente evidencia a adoção de interpretação excessivamente restritiva de requisito técnico, em descompasso com a orientação previamente firmada pela própria Administração, deixando, ainda, de exercer o dever de diligência previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta resultou na desconsideração de documentos aptos a demonstrar a capacidade técnica da Recorrente, os quais poderiam ter sido devidamente analisados ou esclarecidos sem qualquer prejuízo à competitividade do certame.





Por outro lado, é certo que a diligência não se presta a suprir falhas substanciais, sob pena de violação à igualdade entre os concorrentes. Contudo, o ponto de equilíbrio entre rigor e flexibilidade constitui a essência do formalismo moderado, que busca harmonizar a segurança jurídica com a obtenção do melhor resultado para a Administração.

Ao privilegiar a forma em detrimento da finalidade, a decisão recorrida compromete a própria lógica da licitação, afastando proposta potencialmente mais vantajosa sem a devida observância dos princípios que regem as contratações públicas. Assim, caberia à Administração adotar postura proporcional e orientada ao interesse público, o que, no presente caso, não se verificou.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, requer, em observância à Lei nº 14.133/2021, aos princípios que regem as licitações e aos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente.

4. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, **REQUER:**

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente **REFORMA** do ato de inabilitação da Recorrente;
- b) O reconhecimento da plena validade do atestado apresentado, nos termos da interpretação fixada pela Administração e do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Subsidiariamente, a realização de diligência destinada à verificação da efetiva execução do Contrato nº 055/2025 ou à apresentação do respectivo atestado, assegurando análise completa e adequada;
- d) A declaração de nulidade do julgamento da habilitação, diante da insuficiência de fundamentação e da incompletude da instrução processual;
- e) E, caso não seja aplicável o reconhecimento da validade do atestado ou realização da diligência, requer:
 - e.1. A anulação integral do certame, em razão das violações aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.
- f) O encaminhamento dos autos à autoridade superior, para reavaliação do procedimento em razão das irregularidades apontadas;



g) A adoção das medidas necessárias à restauração da legalidade administrativa e à garantia de tratamento equânime entre os licitantes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Praia Grande/SP, 22 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br PRISCILLA COELHO MONTEIRO
Data: 22/04/2026 17:19:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

CNPJ nº 02.233.923/0001-19

Responsável legal: Priscilla Coelho Monteiro



marbrasil.ltda



À
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025 - PROCESSO nº 8778/2024

SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 26.544.388/0001-85, ora licitante recorrente, já devidamente qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação vigente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que a inabilitou no certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A Recorrente apresentou proposta com o **menor valor**, sendo a mais vantajosa à Administração.

Todavia, foi desclassificada sob o fundamento de ausência de declaração assinada por contador referente aos índices econômicos.

Importante destacar que referido documento **já existia à época da proposta**, não tendo sido anexado por mero equívoco formal.

II - DA EXISTÊNCIA PRÉVIA DO DOCUMENTO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

A recorrente apresentou regularmente seu balanço patrimonial, sendo plenamente possível aferir os índices de liquidez exigidos.

A declaração do contador constitui apenas **formalização de informação já existente**, não representando documento novo.

III - DO ENTENDIMENTO DO TCU (JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que falhas formais, especialmente quando não comprometem a análise da proposta, devem ser sanadas por diligência.

Nesse sentido:

- **Acórdão 1.795/2011 – Plenário do TCU**
Estabelece que a Administração deve evitar o formalismo excessivo, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa.
- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário do TCU**
Permite a realização de diligência para sanar falhas ou complementar documentos, desde que não haja alteração da proposta.

- **Acórdão 2.622/2013 – Plenário do TCU**
Afirma que a desclassificação por meras falhas formais afronta os princípios da razoabilidade e da competitividade.

IV – DA PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, é facultado à Administração promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No caso em tela:

- **O documento já existia à época da proposta;**
- **Não há qualquer inovação documental;**
- **Não há prejuízo à isonomia entre os licitantes.**

A ausência de oportunizarão de diligência, portanto, configura **violação ao dever de busca da proposta mais vantajosa**, bem como afronta aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

V – DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A inabilitação da recorrente afasta a proposta mais econômica, viola o interesse público e Configura rigor excessivo

A jurisprudência do TCU é clara ao orientar que a Administração deve privilegiar a substância em detrimento da forma.

A decisão recorrida incorre em **excesso de formalismo**, ao desconsiderar a possibilidade de saneamento de falha meramente formal, resultando na exclusão da proposta mais vantajosa. Tal conduta afronta diretamente o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente;
3. A realização de diligência para juntada da declaração do contador, já existente à época do certame;
4. A consequente **reclassificação da proposta da Recorrente**, com sua declaração como vencedora, por ser a mais vantajosa à Administração;
5. O recebimento e consideração da **declaração de índices de liquidez devidamente assinada pela contadora**, ora anexada a este recurso, como documento preexistente e meramente formal.

VII – DA JUNTADA DE DOCUMENTO

A Requerente junta ao presente recurso a **declaração de índices de liquidez devidamente assinada por profissional contábil**, a qual:

- já existia à época da apresentação da proposta;
- não representa inovação documental;
- apenas formaliza informações já constantes no balanço patrimonial apresentado.

Tal juntada reforça a ausência de prejuízo ao certame e evidencia o caráter meramente formal da falha apontada.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidente que a inabilitação da Recorrente decorreu de falha meramente formal, plenamente sanável, não havendo qualquer prejuízo ao certame.

Assim, a manutenção da decisão implicará contratação menos vantajosa para a Administração, em afronta direta ao interesse público.

Por tais razões, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Santos, 22 de Abril de 2026.

ALICE BRAGA
PEREIRA
BARBOSA:3389764
0899

Assinado de forma digital
por ALICE BRAGA PEREIRA
BARBOSA:33897640899
Dados: 2026.04.22
11:03:02 -03'00'

Alice Braga Pereira Barbosa
Socia-administradora
RG 53.403.567-X CPF 338.976.408-99
SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME

2023

Liquidez Geral – (LG)

ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO

$$\frac{75.726,37 + 0,00}{9.351,06 + 0,00} = \frac{75.726,37}{9.351,06} = 8,10$$

Solvência Geral – (SG)

ATIVO TOTAL
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

$$\frac{75.726,37}{9.351,06} = 8,10$$

Liquidez Corrente (LC)

ATIVO CIRCULANTE
PASSIVO CIRCULANTE

$$\frac{75.726,37}{9.351,06} = 8,10$$

ADRIANA GONZALEZ
MARIA FRANCA
GONCALVES:13398447880

Assinado de forma digital por
ADRIANA GONZALEZ MARIA
FRANCA GONCALVES:13398447880
Dados: 2026.02.05 13:13:34 -03'00'

Adriana Gonzalez M F Gonçalves
CRC 1SP174232/O-5

SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 26.544.388/0001-85

2024

Liquidez Geral – (LG)

ATIVO CIRCULANTE + REALIZAVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGIVEL A LONGO PRAZO

$$\frac{342.443,61 + 0,00}{16.996,84 + 0,00} = \frac{342.443,61}{16.996,84} = 20,15$$

Solvência Geral – (SG)

ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

$$\frac{342.443,61}{16.996,84} = 20,15$$

Liquidez Corrente (LC)

ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

$$\frac{342.443,61}{16.996,84} = 20,15$$

ADRIANA GONZALEZ MARIA Assinado de forma digital por
FRANCA ADRIANA GONZALEZ MARIA
GONCALVES:13398447880 FRANCA GONCALVES:13398447880
Dados: 2026.02.05 11:06:56 -03'00'

Adriana Gonzalez M F Gonçalves
CRC 1SP174232/O-5

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS/SP

Pregão Eletrônico nº 06/2025

Processo Administrativo nº 8778/2024

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

O edital é claro ao exigir a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que contemplem o sistema **VRF**. Tal exigência não é meramente formal, mas fundamentada na realidade fática do objeto: a infraestrutura instalada na Câmara Municipal de Santos utiliza tecnologia VRF, a qual possui complexidade de instalação, automação e manutenção distinta de sistemas Split convencionais ou Chillers.

A Recorrente busca reverter sua correta inabilitação alegando que atestados referentes a sistemas **split** ou **chiller** seriam suficientes — e até supostamente superiores — ao exigido no edital.

Todavia, a discussão é simples e objetiva: **o edital exigiu expressamente comprovação de experiência em sistema VRF**, e a Recorrente **não apresentou atestado compatível com essa exigência específica**.

Portanto, sua inabilitação decorreu do **descumprimento claro e objetivo das regras do instrumento convocatório**.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conforme item **9.21, alínea “a”**, do edital, foi exigido atestado que comprovasse execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, consistentes em:

“manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar-condicionado central e **ao menos um sistema tipo VRF**, com quantitativo mínimo estabelecido.”

A exigência foi clara, objetiva e previamente conhecida por todos os licitantes.

Em licitação pública, vigora o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto na Lei nº 14.133/2021. Assim, Administração e licitantes devem obedecer exatamente ao que foi estabelecido no edital.

Logo, se o edital exigiu experiência comprovada em **VRF**, não cabe substituir tal requisito por experiências em tecnologias distintas.

3. SISTEMA CHILLER, SPLIT OU OUTROS NÃO SUBSTITUEM VRF

A Recorrente tenta deslocar a discussão para um debate técnico sobre qual sistema seria “superior”, “mais complexo” ou “mais robusto”.

Esse argumento não procede.

Não está em julgamento qual sistema é melhor, maior ou mais moderno.
O que está em julgamento é **o cumprimento do edital**.

O sistema instalado e objeto da contratação na Câmara Municipal de Santos é **VRF**. Por essa razão, a Administração exigiu experiência prévia específica nessa tecnologia.

Tal exigência é legítima, razoável e diretamente relacionada ao objeto contratado.

Portanto:

- atestado de **split** não substitui VRF;
- atestado de **chiller** não substitui VRF;
- experiência genérica em climatização não substitui VRF.

Se o edital exigiu VRF, somente atestado compatível com VRF atende ao requisito.

4. CORREÇÃO DA INABILITAÇÃO DA MAR BRASIL

A Recorrente não apresentou documento hábil que comprovasse atendimento ao edital, ademais o recurso administrativo apresentado é intempestivo.

Diante disso, a decisão administrativa foi **simples, correta, objetiva e legal**: a empresa foi inabilitada por não comprovar a qualificação técnica exigida.

Não houve excesso de formalismo, mas mera aplicação das regras previamente estabelecidas.

Aceitar documento diverso equivaleria a alterar o edital após a abertura da disputa, violando:

- isonomia entre os licitantes;
 - julgamento objetivo;
 - segurança jurídica;
 - vinculação ao edital.
-

5. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL PELA FAM DA AMAZÔNIA

Ao contrário da Recorrente, a **FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO** apresentou integralmente:

- documentação de habilitação;
- comprovação técnica exigida;
- atendimento aos requisitos editalícios;
- regularidade jurídica, fiscal e técnica.

Assim, mostrou-se plenamente apta, fazendo jus à manutenção de sua condição de habilitada do certame.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o **indeferimento integral do recurso** apresentado por MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA;
- c) **desconsiderar a intenção de recurso** apresentado por SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME por não apresentar as razões do recurso administrativo dentro do prazo legal;
- d) a **manutenção da inabilitação da Recorrente**, por descumprimento do item 9.21 do edital;
- e) a **manutenção da adjudicação** do objeto à empresa **FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO**, tendo em vista o pleno atendimento a todas as exigências editalícias, com a consequente **homologação** do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santos, 23 de Abril de 2026.

CARLOS ALBERTO
VANZIN:375778400
68

Assinado de forma digital por
CARLOS ALBERTO
VANZIN:37577840068
Dados: 2026.04.23 10:57:26 -03'00'

FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.

Carlos Alberto Vanzin

RG nº 35.774.252-7 – CPF/MF nº 375.778.400-68



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 06/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 8778/2024

**RECORRENTES: MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.233.923/0001-19)
e SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 26.544.388/0001-85)**

RECORRIDA: PREGOEIRA

Trata-se de recurso administrativo interpostos contra decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa FAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em aparelhos de ar-condicionado, sob demanda, com eventuais substituições de peças, bem como pré-instalação, instalação e desinstalação de equipamentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

1. DO RELATÓRIO

Após a reanálise dos documentos técnicos apresentados pela empresa MJR Refrigeração Ltda e sua consequente inabilitação, foi agendada a reabertura da sessão pública para o dia 30 de março de 2026, às 11h.

Convocada a quarta colocada, Dancold Com. Manut. e Inst. de Ar Cond. Ltda, com proposta no valor de R\$ 338.200,00 (trezentos e trinta e oito mil e duzentos reais), foi solicitado o envio de documentação complementar para comprovação da exequibilidade, bem como da proposta comercial atualizada e da planilha de custos unitários. Contudo, a licitante solicitou sua desclassificação, alegando a ocorrência de fato superveniente.

Na sequência, foi convocada a quinta colocada, Maisfrio Refrigeração Ltda, com proposta no valor de R\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil reais). Igualmente instada a apresentar documentação complementar, a licitante não atendeu à solicitação, sendo desclassificada nos termos dos itens 11.4.4 e 11.4.5 do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Convocada a sexta colocada, Mar Brasil Serviços e Locações Ltda, com proposta no valor de R\$ 513.561,00 (quinhentos e treze mil, quinhentos e sessenta e um reais), foi realizada negociação visando à redução do valor ofertado, restando infrutífera, uma vez que a licitante informou já se encontrar em seu limite mínimo.

Procedeu-se, então, à análise da documentação de habilitação, tendo o setor técnico constatado o descumprimento das exigências do item 9.21, alínea “a”, do edital, em razão da ausência de comprovação de experiência em manutenção de sistema central de ar-condicionado do tipo VRF (Variable Refrigerant Flow). Verificou-se que os atestados apresentados se referem a sistemas distintos (Split, Janela, Chiller ou Self Contained), os quais não possuem a complexidade técnica exigida, razão pela qual a licitante foi inabilitada, nos termos do item 12.15.6, alíneas “d” e “f”, do edital.

Na sequência, foi convocada a sétima colocada, Daniel Gama de Jesus, com proposta no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais). Contudo, a licitante deixou de apresentar a proposta atualizada e a planilha de custos unitários, sendo desclassificada com fundamento nos itens 11.4.4 e 11.4.5 do edital.

Por fim, foi convocada a oitava colocada, Fam da Amazônia Indústria e Comércio de Ar Condicionado Ltda, que, após negociação, apresentou proposta final no valor de R\$ 564.003,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e três reais).

Realizada a análise da proposta comercial atualizada e da planilha de custos unitários, e atestada sua conformidade pelo setor técnico, foi solicitado o envio dos documentos de habilitação. Após análise documental e técnica, concluiu-se pelo integral atendimento às exigências editalícias, sendo a empresa declarada vencedora do certame.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, as empresas Mar Brasil Serviços e Locações Ltda e Servicemec Manutenção e Serviços Ltda registraram intenção recursal.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As razões de recurso apresentadas pela licitante Mar Brasil Serviços e Locações Ltda foram protocoladas tempestivamente, em conformidade com a forma e o prazo estabelecidos no edital, razão pela qual devem ser conhecidas. Igualmente, as contrarrazões apresentadas observam o prazo regulamentar, sendo, portanto, tempestivas.

Por outro lado, verifica-se que as razões recursais da empresa Servicemec Manutenção



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

e Serviços Ltda foram protocoladas fora do prazo legal, durante o período destinado às contrarrrazões. Ademais, a matéria ventilada já foi objeto de decisão definitiva em fase pretérita, operando-se a preclusão consumativa. Portanto, o recurso não deve ser conhecido por intempestividade e falta de interesse recursal.

3. DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

3.1. MAR BRASIL SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

A recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação decorreu de interpretação indevida e contraditória por parte da Administração quanto aos requisitos de qualificação técnica previstos no edital. Argumenta que, em sede de esclarecimentos, foi admitida a apresentação de atestados que comprovassem execução de serviços de maior complexidade técnica, razão pela qual apresentou documentação referente à execução de sistema do tipo chiller, o qual, segundo defende, é tecnicamente superior ao sistema VRF exigido.

Alega que, não obstante essa orientação prévia, a Administração adotou entendimento restritivo no momento do julgamento, exigindo correspondência específica com tecnologia VRF, o que configuraria violação aos princípios da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que a interpretação firmada nos esclarecimentos deveria vincular os atos posteriores do certame.

Sustenta, ainda, que a documentação apresentada comprova capacidade técnica não apenas compatível, mas superior à exigida, tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo, sendo desarrazoada sua inabilitação com base em critério estritamente formal. Nesse sentido, afirma que a exigência de identidade tecnológica restringe indevidamente a competitividade e desvirtua a finalidade da qualificação técnica.

Adicionalmente, aponta a ausência de diligência por parte da Administração, que deixou de verificar adequadamente documentos relevantes apresentados, os quais poderiam complementar ou esclarecer as informações constantes da habilitação, em afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer a reforma da decisão que a inabilitou, com o reconhecimento da validade dos documentos apresentados ou, subsidiariamente, a realização de diligência para complementação da análise, bem como a anulação dos atos praticados ou, em último caso, do próprio certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

3.2. SERVICEMEC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A empresa sustenta, em síntese, que sua inabilitação decorreu de falha meramente formal, consistente na ausência de apresentação de declaração assinada por contador relativa aos índices econômicos, documento que, segundo alega, já existia à época da apresentação da proposta, tendo deixado de ser anexado por equívoco.

Argumenta que o balanço patrimonial apresentado já continha todas as informações necessárias para aferição dos índices exigidos, sendo a referida declaração apenas a formalização de dados já constantes nos autos, não configurando inovação documental. Nesse contexto, sustenta que não houve prejuízo à análise da habilitação nem à isonomia entre os licitantes.

Alega, ainda, que a Administração deveria ter promovido diligência para saneamento da falha, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, destacando entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de evitar a desclassificação por meras irregularidades formais.

Por fim, sustenta que sua proposta era a mais vantajosa à Administração, de modo que a manutenção da inabilitação implicaria prejuízo ao interesse público, requerendo a reforma da decisão, com a realização de diligência para juntada do documento e sua consequente habilitação no certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa Fam da Amazônia Indústria e Comércio de Ar Condicionado Ltda sustenta, em síntese, que a inabilitação da recorrente decorreu do regular cumprimento das disposições editalícias, especialmente quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica mediante atestado específico de execução de serviços em sistemas do tipo VRF, conforme previsto no item 9.21 do edital.

Argumenta que a exigência não é meramente formal, mas guarda relação direta com o objeto contratado, tendo em vista que a infraestrutura existente utiliza essa tecnologia específica, razão pela qual não seria possível admitir a substituição por atestados referentes a sistemas distintos, como chiller ou split, ainda que considerados mais complexos sob outros aspectos.

Aduz, ainda, que a recorrente deixou de atender requisito objetivo do edital, não



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

cabendo à Administração flexibilizar ou reinterpretar as exigências após a abertura do certame, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Sustenta, também, que não houve excesso de formalismo na decisão administrativa, mas sim aplicação estrita das regras previamente estabelecidas, destacando que a própria recorrente não apresentou atestado compatível com a exigência específica. Ademais, aponta a intempestividade de recurso apresentado pela Servicemec e defende a manutenção da adjudicação em seu favor, por ter atendido integralmente a todas as exigências do edital.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Ao comentar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital. Desta maneira, para o citado doutrinador, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.¹

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.”²

No que tange aos apontamentos realizados pela licitante Mar Brasil, cumpre destacar que a deficiência verificada reside na própria documentação apresentada, a qual foi encaminhada em volume excessivo, contendo diversos documentos sem relação direta com as exigências previstas no edital e em seus anexos.

Ademais, não prospera a alegação de inconsistência na condução do certame ou de ausência de análise substancial dos documentos, porquanto tal entendimento decorre de interpretação equivocada da recorrente acerca dos requisitos editalícios. A Administração procedeu a verificação da documentação à luz dos critérios previamente estabelecidos, de forma objetiva e isonômica entre os licitantes.

Ressalte-se que, caso a licitante dispusesse de atestado de capacidade técnica apto a atender integralmente às exigências do edital, incumbia-lhe o dever de apresentá-lo no momento oportuno da habilitação. Contudo, não o fez, limitando-se à juntada de documentação que não

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. rev., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 110.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

comprovou o atendimento específico ao requisito estabelecido.

A alegação de que caberia à Administração promover diligência para suprir tal ausência também não merece prosperar, sobretudo porque o contrato apresentado pela recorrente não discrimina, de forma clara e objetiva, a execução dos serviços e as quantidades compatíveis com aquelas exigidas no edital e seus anexos.

Cumprido destacar que o edital é expresso ao dispor, no item 9.21, alínea “a”, que, para fins de qualificação técnica-operacional, o licitante deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado, emitido em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução, de forma satisfatória, de serviços compatíveis com o objeto licitado, compreendendo manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar-condicionado central e, obrigatoriamente, ao menos um sistema do tipo VRF, com capacidade mínima de 222 HP, correspondente a 50% da parcela de maior relevância.

Dessa forma, não se está diante de mera falha formal passível de saneamento, mas sim da ausência de comprovação de requisito essencial de habilitação, cuja responsabilidade é exclusiva da licitante, não sendo possível transferir à Administração o ônus de suprir tal deficiência documental.

Em atenção às razões recursais apresentadas pela licitante, e considerando tratar-se de apontamentos de natureza eminentemente técnica, a área técnica competente procedeu à reavaliação da documentação apresentada, mantendo seu posicionamento anterior e emitido parecer circunstanciado acerca dos documentos apresentados pela licitante.

A referida manifestação, que passa a integrar o presente ato decisório como fundamento técnico, foi exarada nos seguintes termos:

“2. MÉRITO: DA INCOMPATIBILIDADE TECNOLÓGICA (VRF vs. CHILLER)

A Recorrente alega que o sistema Chiller possui complexidade superior ao VRF e que, portanto, o atestado referente ao contrato nº 41/2023 da Prefeitura de Praia Grande deveria ser aceito. Entretanto, tal tese não prospera pelos seguintes motivos técnicos:

Diferença de Fluido e Engenharia:

Enquanto o sistema Chiller opera predominantemente com expansão indireta (água gelada), exigindo competências em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

hidráulica e mecânica pesada, o sistema VRF opera com expansão direta de gás refrigerante.

Especificidade Eletrônica:

A manutenção de sistemas VRF é altamente dependente de eletrônica embarcada e protocolos de comunicação digital entre as unidades evaporadoras e condensadoras. A expertise em sistemas hidrônicos (Chiller) não supre a necessidade de conhecimento em parametrização e diagnóstico de softwares específicos de VRF.

Riscos Operacionais:

Procedimentos críticos no VRF, como a brasagem sob atmosfera de nitrogênio e o vácuo de alta precisão para evitar a queima de compressores inverter, possuem protocolos distintos dos aplicados em Chillers convencionais.

3. DA INTERPRETAÇÃO DO ESCLARECIMENTO

A Recorrente sustenta que a resposta da Administração ao questionamento nº 2 autorizou a apresentação de sistemas de "maior complexidade". Contudo, a interpretação da Recorrente é equivocada:

Condicionante de Compatibilidade:

A resposta oficial foi clara ao estabelecer que sistemas superiores seriam aceitos "desde que pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação".

Inexistência de Identidade Tecnológica:

A superioridade técnica em uma engenharia distinta (Chiller / Hidráulica) não confere compatibilidade com a engenharia do objeto (VRF / Expansão Direta). Aceitar tal substituição feriria o princípio da isonomia, pois o edital visava contratar empresa com domínio específico sobre a tecnologia de fluxo de refrigerante variável.

4. DO DEVER DE DILIGÊNCIA (ART. 64 DA LEI 14.133/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A empresa alega omissão do dever de diligência quanto ao contrato nº 055/2025. No entanto:

Finalidade da Diligência:

Segundo o Art. 64 da Lei 14.133/2021, a diligência destina-se à complementação de informações e não à substituição de documentos que não atendam aos requisitos de habilitação no momento do envio.

Responsabilidade do Licitante:

Compete à empresa apresentar, de plano, atestados que comprovem a aptidão técnica para o objeto específico. A Administração não pode atuar como assistente da empresa para "garimpar" capacidades técnicas não demonstradas documentalmente de forma clara e tempestiva.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor técnico entende que:

- 1. O sistema Chiller, embora complexo, **não é tecnicamente compatível com o sistema VRF para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional** neste certame.*
- 2. A Recorrente não atendeu ao item 9.21, 'a' do edital, uma vez que a superioridade alegada não supre a divergência de matriz tecnológica." (grifo nosso)*

Assim, verifica-se que a análise inicial realizada pelo setor técnico mostrou-se adequada, tendo considerado de forma integral e criteriosa toda a documentação constante do processo licitatório.

Quanto ao documento apresentado pela empresa Servicemec, observa-se que, além da intempestividade de seu recurso, a recorrente não aponta qualquer vício ou irregularidade na documentação ou na proposta da empresa habilitada. Limita-se, na verdade, a reiterar os mesmos argumentos já anteriormente suscitados, voltados a questionar a legalidade dos critérios que motivaram a sua própria inabilitação.

Referida matéria, contudo, já foi devidamente analisada na fase recursal anterior, tendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

sido objeto de julgamento pela Pregoeira e de decisão pela autoridade superior, que mantiveram a inabilitação da recorrente. Nesse contexto, a insistência na rediscussão do mesmo tema configura violação à lógica do sistema recursal, uma vez que o direito de recorrer já foi exercido e exaurido, operando-se a preclusão consumativa e lógica, o que impede o conhecimento de nova insurgência sobre a mesma matéria.

Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier, a preclusão consumativa ocorre quando o ato processual é praticado no prazo legal, não podendo ser reiterado ou complementado posteriormente, sendo inviável à parte interpor novo recurso ou acrescentar fundamentos ao já apresentado, uma vez consumado o ato.³

Admitir a reabertura de discussão sobre questões já decididas, a cada nova fase do certame, implicaria afronta aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração do processo, comprometendo a estabilidade e a eficiência do procedimento licitatório. A fase recursal em curso destina-se exclusivamente à análise da regularidade do ato de habilitação da nova vencedora, não sendo cabível a rediscussão de etapas pretéritas.

Ressalte-se, ainda, que o julgamento conduzido por esta Pregoeira observou rigorosamente os critérios objetivos fixados no edital e na legislação aplicável, assegurando igualdade de condições entre os licitantes e afastando qualquer subjetividade ou tratamento diferenciado.

Por fim, registra-se que a Câmara Municipal de Santos mantém seu compromisso com a condução de processos licitatórios pautados na legalidade, transparência, isonomia e busca da proposta mais vantajosa, garantindo a observância do interesse público em todas as suas decisões.

6. CONCLUSÃO

Após análise das alegações e fundamentos trazidos pelas empresas Mar Brasil Serviços e Locações Ltda e com base nas informações extraídas do instrumento convocatório, legislação vigente e análise técnica, em cumprimento ao princípio da isonomia, mantem-se as decisões adotadas no âmbito da habilitação da empresa Fam da Amazônia Indústria e Comércio de Ar Condicionado Ltda.

A decisão revela-se juridicamente acertada, uma vez que observou rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, v.1, teoria geral do processo e processo de conhecimento, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 201.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

PREGÃO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

cumprimento estrito das regras estabelecidas no edital.

7. DECISÃO

Diante do exposto, **não conheço** do recurso interposto pela empresa Servicemec Manutenção e Serviços Ltda, por ser intempestivo; **conheço** do recurso apresentado pela empresa Mar Brasil Serviços e Locações Ltda, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Ato da Mesa nº 17/2023, **NEGO-LHE** provimento, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada a empresa Fam da Amazônia Indústria e Comércio de Ar Condicionado Ltda.

Outrossim, solicito encaminhamento dos autos do procedimento licitatório à Autoridade Competente para que, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021 delibere sobre o recurso, conservando as decisões adotadas, recomendando-se ainda que, caso acolha a decisão, **ADJUDIQUE** o objeto da licitação e conseqüentemente **HOMOLOGUE** seu resultado, nos termos do artigo 110 do Ato da Mesa nº 17/2023.

Santos, 30 de abril de 2026.

Rose Farias Braga
Pregoeira